



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036569-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado CAMILA DUARTE DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10314

Agravo de Instrumento Nº: 2036569-92.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Camila Duarte de Araujo

Juiz de Direito: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. Verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”. Impossibilidade comprovada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 90/92 (da origem), na qual indeferido o benefício da justiça gratuita ao recorrente, recepcionado nos termos do despacho de fls. 88/90 (do processo em segunda instância).

Relata o Agravante a necessidade de concessão do benefício, vez que estaria passando por grave crise financeira, com diversas unidades fechadas e alto número de alunos inadimplentes.

Afirma possuir *inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência*. Historia rescisões contratuais em mais de 70% dos alunos matriculados as quais ocorreriam em razão da decisão de que as aulas seriam ministradas virtualmente. Indica a declaração e hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somariam aproximadamente R\$ 2.110.008,22.

Aponta o grande número de demandas distribuídas por ela ou contra ela, 415 ações distribuídas em dezembro de 2022 acarretando um gasto de R\$ 66.377,75, valor do qual não disporia, ressaltando também a existência de penhoras no rosto de processos de Execução, dos quais uma delas teria o valor de R\$ 661.195,09.

Intimado a comprovar sua incapacidade de arcar com as custas informou o Agravante não dispor de outra documentação que não a disponibilizada nos autos do processo à fls. 42/86.

É o relatório.

Conforme indica o Verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

No caso, as provas apresentadas demonstram a sua necessidade financeira resultando na reforma da decisão agravada e concessão da benesse.

Contrário ao quanto fundamentado pelo juízo, conforme art. 1, do Contrato Social, fls. 15 e 31, o Agravante é instituição sem fins lucrativos.

O balancete referente ao ano de 2020 (Fls. 42/46) apresenta saldo negativo considerável, sem razões para crer que a situação tenha progredido a ponto de ser revertida. O Diagnóstico Fiscal da Receita Federal apresentado à fls. 47/54 respalda a declaração de hipossuficiência, assim como o faz a sentença de fls. 55/60, na qual resolvido o contrato de locação no ano de 2021.

As inúmeras ações distribuídas são indicadas à fls. 61/68 e 69/70. O demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 71/77) demonstravam tênue equilíbrio mensal com saldo positivo em valores insuficientes à arcar com as custas apresentadas, razão pela qual, salvo o caso de impugnação fundamentada pela parte contrária, tenho como comprovada a incapacidade de a Agravante arcar com as custas processuais, fazendo jus a benesse pleiteada, nos termos do verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual meu voto dá provimento ao Recurso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator